


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

PROCº 54/12.7YRGMR

I - RELATÓRIO

Vem o presente incidente na sequência de dois despachos judiciais proferidos pela Sr. Juiz actual titular da 1ª Vara de Competência Mista de Guimarães e pela Srª Juiz que, anteriormente, lá se encontrava colocada, ambos atribuindo reciprocamente a competência, negando a própria, para a reabertura de julgamento, motivada por acórdão do STJ que anulou a decisão sobre a matéria de facto na parte viciada e ordenou a sua ampliação, mediante a reapreciação das provas e consequente pronúncia sobre a matéria de facto impugnada, podendo o julgamento abranger outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

Cumprido o estatuído no artº 117º-A, nº1, do Código de Processo Civil, o Exmº Senhor Procurador- Geral Adjunto emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência à Meretíssima Juiz de Direito que anteriormente exerceu funções e presidiu ao julgamento já realizado.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A factualidade a ter em conta é a que consta do relatório supra, acrescida da seguinte:

Nos autos de processo n.º..., em que presidiu à audiência de julgamento e proferiu sentença a Sr^a Dr^a ..., foi posteriormente proferido douto acórdão ao abrigo do disposto no artigo 712.º, n.º4 CPC, que anulou parcialmente a decisão recorrida, para ser aditada matéria de facto.

Tal matéria foi aditada conforme ordenado e os autos remetidos à mesma magistrada.

Após ter designado dia para julgamento, veio a dá-lo sem efeito, como e entendimento de que, sendo a audiência reaberta para ser produzida prova relativamente aos quesitos aditados, o princípio da plenitude da assistência dos juizes não se aplica por força da sua movimentação, há três anos atrás, sendo que a reabertura e apreciação da prova quanto aos novos quesitos pode ser realizada pelo Mmo juiz competente da 2^a Vara de Competência Mista de Guimarães.

Por sua vez, a Sr^a Dr^a ..., actual titular, concluídos, então, os autos, lavrou despacho invocando o n.º2 do art.º 654.º do Código de Processo Civil e fazendo constar, para além dele, que a Mma Juiz que presidiu ao julgamento aceitou a competência ao proferir despacho de


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

agendamento do julgamento em 3 de Outubro de 2011 e subsequentemente, em 24 de Outubro, na sequência do cumprimento do disposto no artigo 155º do Código de Processo Civil.

Que tais despachos já se encontravam há muito transitados em julgado quando, em 13 de Janeiro de 2012, defendeu entendimento diverso, argumentando que o princípio da plenitude da assistência dos Juizes não se aplica por força da movimentação.

O Direito

É manifesto que não nos deparamos com um verdadeiro conflito negativo de competência, tendo em conta que este, de acordo com o disposto no artº 115º, nº2, do Código de Processo Civil, só ocorre quando dois ou mais tribunais da mesma ordem jurisdicional se consideram incompetentes para conhecer da mesma questão.

De todo o modo, estamos perante um conflito que urge resolver mas que em tudo é similar ao que ocorreu nos autos nº 40/12.7YRGMR, pelo que volvemos a escrever o que então se escreveu. Assim:

Dispõe o artº 654º do Código de Processo Civil (CPC) que:


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

«1. Só podem intervir na decisão da matéria de facto os juízes que tenham assistido a **todos** os actos de instrução e discussão praticados na audiência final.

2. (...)

3. O juiz que for transferido, promovido ou aposentado concluirá o julgamento, excepto se a aposentação tiver por fundamento a incapacidade física, moral ou profissional para o exercício do cargo ou se, em qualquer dos casos, também for preferível a repetição dos actos já praticados, observado o disposto no número anterior. O juiz substituto continuará a intervir, não obstante o regresso ao serviço do juiz efectivo».

Trata-se, sem sombra de dúvida, da consagração do princípio da plenitude da assistência dos juízes, basilar do nosso processo civil, corolário dos princípios da oralidade e da apreciação da prova (neste sentido, cf. Lebre de Freitas, Código de Processo Civil Anotado, II, Coimbra, Coimbra Editora, 2001, p.633).

A dita norma, como sabemos, tem como escopo a correcta apreciação da matéria de facto.

Nas doudas palavras do saudoso Prof. Alberto dos Reis (Código de Processo Civil Anotado, Coimbra, Coimbra Editora, IV, p. 564.), não pode decidir a matéria de facto quem não presenciou os actos sobre que há-de assentar a decisão, mesmo que a prova tenha sido registada, pois que,


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

como refere Lebre de Freitas (pag.633), «ainda que o registo da prova supra hoje, em alguma medida, a falta de presença física no acto da sua produção, a convicção judicial forma-se na dinâmica da audiência, com intervenção activa dos membros do tribunal, e é sempre defeituosa a percepção formada fora desse condicionalismo».

Não desconhecendo, embora, entendimento diverso, somos de parecer que a apreciação de toda a prova deve ser feita por um único juiz, indo, de resto, ao encontro da letra da lei.

Na verdade, se é certo que a matéria a apurar não foi anteriormente quesitada, também não podemos esquecer que a convicção do julgador faz-se no confronto das provas produzidas, que pode sair prejudicada por uma visão parcelar da prova, produzida apenas naquela concreta sessão de julgamento.

Além de que, por força do princípio da aquisição processual, o magistrado que presidiu às outras sessões de julgamento pode ter registado prova útil para a decisão da matéria vertida nos novos quesitos.

E, ainda, tenha-se presente que, de acordo com o estatuído no artº 712º, nº4, do Código de Processo Civil, embora a repetição do julgamento não abranja a parte da decisão que não esteja viciada, pode, no entanto, o


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

tribunal ampliar o julgamento de modo a apreciar outros pontos da matéria de facto, com o fim exclusivo de evitar contradições na decisão.

Ora, perguntamos nós, como pode esta prerrogativa ser cabalmente usada se parte da prova está na mente de um julgador e outra parte na de outro?

Que visão do conjunto pode ser acautelada se foram magistrados que, separadamente, a foram valorando por parcelas estanques, feitas em distintos processos mentais?

Não podemos, por isso, acompanhar os que de modo diverso entendem.

Por outro lado, o invocado parecer do gabinete de apoio ao Sr. Vice-Presidente do CSM, segundo o qual «o princípio da plenitude da assistência dos juizes circunscreve-se no âmbito dos actos da audiência final, deixando de jogar relativamente à elaboração da sentença, a qual, no caso, designadamente de transferência do juiz que haja presidido à audiência, cabe ao juiz que o substituir» nada contendo com o que se consignou, porquanto o que se trata aqui é de saber quem vai julgar a matéria de facto e não prolatar a sentença, o mesmo é dizer, valorar juridicamente a factualidade provada, aqui sim, o actual juiz titular de acordo com o mesmo parecer.


S. R.
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

III - DECISÃO

Pelo exposto, curando-se aqui de dirimir a divergência estabelecida entre dois Mm^o Juízes quanto à competência para presidir ao julgamento em causa nestes autos e pendente de marcação, decide-se tal litígio afirmando a competência do Mm^a Juiz Dr^a. Magda Cerqueira.

Sem custas.

Guimarães, / /

A Vice-Presidente

(Raquel Rego)